

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 520/98

SESSÃO DE 13/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001288/98

A.I. Nº: 1/9705505

RECORRENTE: F. REGINALDO MARTINS PRADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Em ação fiscal desta natureza, faz-se necessária a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, conforme dispõe o art. 726 do Decreto nº 21.219/91. Constata-se a inexistência do referido termo. Praticado por autoridade impedida, por expressa vedação legal, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada extraviou os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Inventário de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Termo de Ocorrências Fiscais.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. V, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que demoram às fls. 03 a 07 dos autos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal (v. fls. 08).

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.



Irresignada com a decisão condenatória de 1º grau, a atuada interpõe recurso ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, quando então alega que – com base nas Notas Fiscais de Entrada e Saída e GIM's - foram refeitos 05 (cinco) livros, contendo as mesmas informações dos 05 (cinco) livros extraviados, não causando, assim, qualquer prejuízo ao Estado. Ao final, requer seja dispensado o pagamento do Auto de Infração em questão.

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 419/99 (anexo às fls. 32/34 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, declarando-se a nulidade da ação fiscal – em face da ausência do Termo de Início de Fiscalização. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato da peça inicial, a empresa atuada extraviou os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Inventário de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Termo de Ocorrências Fiscais.

No caso vertente, não se pode acatar a decisão de procedência do feito fiscal proferida em Primeira Instância.

Em verdade, por se encontrar eivada de vício processual insanável, prejudicial à análise do mérito da questão, a ação fiscal é absolutamente nula, uma vez que a autoridade atuante, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para lavrar o Auto de Infração em causa, em face de não ter exarado o Termo de Início de Fiscalização. Com efeito, tal fato é comprovado nas Informações Complementares, visto que entre os documentos que foram entregues ao atuado – embaixadores da ação fiscal – não consta o referido termo.

EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não se constitui caso de dispensa da lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização de que fala o art. 730 do Decreto nº 21.219/91.

Sendo assim, imperioso se fazia a emissão do Termo de Início de Fiscalização – consoante determina o art. 726 do citado Decreto –, sem o que o agente atuante, à luz da legislação processual vigente, se encontrava impedido para desenvolver e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): “Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.” (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Instância **a quo**, declarando-se a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F. REGINALDO MARTINS PRADO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/11/99.

P/ ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

Raimundo Agen Moraes
RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator
Roberto Sales Faria
ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro
Francisca Elenilda dos Santos
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira
Dulcimeire Pereira Gomes
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Elías Leite Fernandes
ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro
Marcos Silva Montenegro
MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro
Samuel Alves Facó
SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro
Marcos Antônio Brasil
MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado
haci
Consultor Tributário.